



**ESTADO DE SANTA CATARINA
PODER JUDICIÁRIO**

Vara Regional de Falências e Recuperações Judiciais e Extrajudiciais da Comarca da Capital

Rua Álvaro Millen da Silveira, 208, Fórum Rid Silva (Central), 10º andar, sala 1007 - Bairro: Centro - CEP: 88010290 - Fone: (48) 3287-6525 - www.tjsc.jus.br - Email: capital.falencia@tjsc.jus.br

FALÊNCIA DE EMPRESÁRIOS, SOCIEDADES EMPRESÁRIAS, MICROEMPRESAS E EMPRESAS DE PEQUENO PORTE Nº 5026672-79.2024.8.24.0064/SC

AUTOR: GRACIETE KLUNK

AUTOR: PHD COMERCIO DE MOTOS PECAS E ACESSORIOS EIRELI

DESPACHO/DECISÃO

Cuida-se de pedido de autofalência formulada por PHD COMERCIO DE MOTOS PEÇA E ACESSÓRIOS LTDA - EPP, com nome fantasia de "Vício da Moto", inscrita no CNPJ sob o nº 18.269.792/0001-60, nos termos do artigo 97, inciso I da Lei nº 11.101/05.

Formularam pedidos de estilo, bem como requereu os benefícios da gratuidade de justiça.

Em emenda à inicial, a requerente retificou valor da causa para R\$ 2.198.989,00 (dois milhões cento e noventa e oito mil e novecentos e oito e nove reais) e juntou documentos (evento 32, EMENDAINIC1).

É o breve relato.

Vieram-me os autos para análise.

Decido.

I - Pedido de gratuidade de justiça - inviabilidade

Inicialmente, verifica-se que a requerente formulou pedido de gratuidade judiciária, em razão do estado de insolvência da empresa.

A requerente não trouxe aos autos as 3(três) últimas declarações de imposto de renda pessoa jurídica, conforme determinado na decisão do evento 24, DESPADEC1.

Em relação aos elementos de prova acostados aos autos pela requerente, denota-se que estes não demonstram de forma satisfatória a real impossibilidade de arcar com o pagamento das custas e demais despesas processuais.

O entendimento acerca do benefício da gratuidade da justiça é no sentido da possibilidade de ser concedido à pessoa jurídica. No entanto, deve restar devidamente comprovado que, em razão de sua situação econômica, não possui condições de suportar sequer o pagamento das despesas do processo, sem prejuízo de seu regular funcionamento.

No presente caso, verifica-se que a requerente afirma genericamente que se encontram em crise financeira, ainda que se trate de autofalência, de modo que não há prova escorreita da impossibilidade de arcar com as custas processuais, pelo menos por ora.

Ademais, o fato das empresas estarem em situação de crise econômico-financeira não enseja na automática concessão do benefício da gratuidade de justiça, em que pese a possível insolvência das empresas em questão. Desse modo, é o que se influi do entendimento da Corte do Tribunal de Justiça Catarinense:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE COBRANÇA CUMULADA COM RESCISÃO CONTRATUAL. GRATUIDADE DE JUSTIÇA EM FAVOR DE PESSOA JURÍDICA. POSSIBILIDADE. CONCESSÃO DO BENEFÍCIO SUBORDINADA À DEMONSTRAÇÃO CONCRETA DA PRECARIÉDADE ECONÔMICO-FINANCEIRA. Em se tratando de pedido de gratuidade

judiciária formulado por pessoa jurídica, mostra-se possível a concessão do benefício desde que **haja prova objetiva da precariedade econômico-financeira da empresa postulante. (...) O juiz, ao contrário do que muitos apregoam, não está obrigado a conceder o benefício da justiça gratuita mediante simples pedido daquele que a almeja, sobretudo quando os elementos constantes do autos apontam para a solvabilidade do postulante.** O magistrado, na verdade, não é um ser glacial e nem pode ser confundido com um simples amanuense das leis, devendo, sempre, perscrutar a veracidade das alegações efetuadas pelas partes, inclusive no tocante ao pedido de concessão da benesse. (...) Em se tratando de pedido formulado por pessoa jurídica, como na hipótese enfocada, as mesmas premissas devem ser observadas, avivando-se possível a concessão do benefício **desde que haja prova objetiva da condição de hipossuficiência, tal como já proclamado por essa Corte: "O benefício da assistência judiciária até pode ser concedido à pessoa jurídica, mas apenas se e quando restar devidamente comprovado que a sua situação econômica não permite suportar o pagamento das despesas do processo, sem prejuízo de seu regular funcionamento. O simples fato de estar em concordata não ostenta essas características."** (TJSC, Agravo de Instrumento n. 2015.051687-7, de Biguaçu, rel. Des. Jorge Luis Costa Beber, Quarta Câmara de Direito Civil, j. 10-12-2015).

No tocante a possibilidade de deferimento dos benefícios da gratuidade da justiça para a pessoa jurídica, conforme já mencionado, é de se considerar o teor da súmula 481 do colendo Superior Tribunal de Justiça (STJ), *in verbis*:

STJ. Súmula 481. Faz jus ao benefício da justiça gratuita a pessoa jurídica com ou sem fins lucrativos que demonstrar sua impossibilidade de arcar com os encargos processuais.

Na situação dos autos, no entanto, **carece de demonstração de que as requerentes estejam, de fato, em condição financeira debilitada a tal ponto que não possam arcar com as despesas processuais.** Nesse sentido, colhe-se também da jurisprudência do Tribunal de Justiça de Santa Catarina:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. IMPUGNAÇÃO AO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. **RECUPERAÇÃO JUDICIAL. REQUERIMENTO DE JUSTIÇA GRATUITA PELO SÓCIO. PRECARIEDADE FINANCEIRA NÃO DEMONSTRADA. A concessão da assistência judiciária exige prova contundente, escoreita, idônea e robusta da inviabilidade de assunção dos encargos processuais sem prejuízo do sustento próprio ou da família.** No caso dos autos, os documentos atestam uma renda incondizente com o benefício postulado. Entretanto, pode o juiz da causa, caso exista dúvida a respeito das verdadeiras condições da parte, determinar a confirmação, mediante provas, do estado de necessidade (cf. TJSC, Agravo de Instrumento n. 2013.018302-9, da Capital, Primeira Câmara de Direito Comercial, rel. Des. Ricardo Fontes, DJe de 10-6-2013). Questionada a situação econômica do requerente, **esta Câmara utiliza o mesmo critério da Defensoria Pública de Santa Catarina para prover a gratuidade: percepimento mensal de renda líquida inferior a três salários mínimos, descontados meio salário mínimo por dependente e os valores provenientes de aluguel** (cf. Ap. Cív. n. 2014.060152-0, de São José, de minha relatoria, DJe de 26-2-2015).(TJSC, Agravo de Instrumento n. 2014.083577-4, de Lages, rel. Des. Janice Goulart Garcia Ubialli, Primeira Câmara de Direito Comercial, j. 19-03-2015). (grifei)

Diante dos apontamentos acima, indefiro, por ora, o pedido de concessão do benefício da justiça gratuita formulado pelas requerentes. Saliento que nada impede, entretanto, na insurgência de outros documentos probatórios, seja possível constatar a alegada hipossuficiência e o benefício da gratuidade judiciária possa vir a ser deferida *a posteriori*.

Possível, todavia, o parcelamento em boletos ou cartão de crédito conforme regulamentado pelo e. Tribunal de Justiça de Santa Catarina, a ser requerido pela autora.

Documentos previstos no artigo 105 da Lei nº 11.101/05

Apura-se que a requerente apresentou parcialmente os documentos previstos no artigo 105 da Lei nº 11.101/05.

O artigo suso referido apresenta em seus incisos a ampla documentação que deve acompanhar o pedido de autofalência, *in verbis*:

Art. 105 - O devedor em crise econômico-financeira que julgue não atender aos requisitos

para pleitear sua recuperação judicial deverá requerer ao juízo sua falência, expondo as razões da impossibilidade de prosseguimento da atividade empresarial, acompanhadas dos seguintes documentos:

I - demonstrações contábeis referentes aos 3 (três) últimos exercícios sociais e as levantadas especialmente para instruir o pedido, confeccionadas com estrita observância da legislação societária aplicável e compostas obrigatoriamente de:

- a) balanço patrimonial;
- b) demonstração de resultados acumulados;
- c) demonstração do resultado desde o último exercício social;
- d) relatório do fluxo de caixa;

II - relação nominal dos credores, indicando endereço, importância, natureza e classificação dos respectivos créditos;

III - relação dos bens e direitos que compõem o ativo, com a respectiva estimativa de valor e documentos comprobatórios de propriedade;

IV - prova da condição de empresário, contrato social ou estatuto em vigor ou, se não houver, a indicação de todos os sócios, seus endereços e a relação de seus bens pessoais;

V - os livros obrigatórios e documentos contábeis que lhe forem exigidos por lei;

VI - relação de seus administradores nos últimos 5 (cinco) anos, com os respectivos endereços, suas funções e participação societária.

Da análise dos autos, constato que a relação nominal dos credores no evento 32, OUT19 fora apresentada de forma incompleta visto que, não consta a importância, natureza e classificação dos respectivos créditos (inciso II).

Verifico, a ausência da relação dos bens e direitos que compõem o ativo "*com a respectiva estimativa de valor e documentos comprobatórios de propriedade*", ou até mesmo declaração de inexistência de bens e direitos que compõem o ativo (inciso III).

Por fim, em que pese não ser uma documentação obrigatória, por oportuno, registra-se que deixaram de apresentar nos autos o "cadastro de inscrição cadastral e situação cadastral na Receita Federal.

Ante o exposto:

a) indefiro o pedido de justiça gratuita, nos termos da fundamentação supra. Intimem-se as requerentes, através de seus procuradores para, no prazo de até 15 (quinze) dias, acostar aos autos comprovante de pagamento das custas iniciais, sob pena de cancelamento da distribuição (CPC, art. 290);

b) todavia, defiro o parcelamento das custas processuais em 3 (três) parcelas mensais, nos termos do artigo 5º da RESOLUÇÃO CM N. 3 DE 11 DE MARÇO DE 2019;

b.1) recolha-se a primeira parcela no prazo de 15(quinze) dias (art. 290 do NCPC).

b.3) certifique o cartório o pagamento da primeira parcela das custas e, após, voltem conclusos os autos;

c) no mesmo prazo, **pela derradeira vez**, intime-se a parte autora para emendar a inicial de modo a cumprir integralmente o artigo 105 da lei 11.101/2005, juntando os documentos faltantes, sob pena de indeferimento da petição inicial (CPC, art. 321, § único).

Com ou sem manifestação no prazo legal (a inércia deverá ser certificada), voltem conclusos.

Intime-se. Cumpra-se.

Documento eletrônico assinado por **LUIZ HENRIQUE BONATELLI, Juiz de Direito**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico https://eproc1g.tjsc.jus.br/eproc/externo_controlador.php?acao=consulta_autenticidade_documentos, mediante o preenchimento do código verificador **310069801097v4** e do código CRC **3e2e7a0e**.

Informações adicionais da assinatura:

Signatário (a): LUIZ HENRIQUE BONATELLI

Data e Hora: 18/12/2024, às 14:44:21

5026672-79.2024.8.24.0064

310069801097 .V4